



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9051 , DE 06 DE ABRIL DE 2000.

Institui a competência do Grupo de Auditoria no acompanhamento das atividades do Sistema Único de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto nos arts. 16, XIX e 17, XIV, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e o art. 6º, da Lei Federal nº 8689, de 27 de julho de 1993,

DECRETA:

=====

Art. 1º - Institui a competência do Grupo de Auditoria no acompanhamento das atividades do Sistema Único de Saúde, que obedecerá às normas gerais fixadas pela União, a Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000 e ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único - O Sistema Estadual de Auditoria - SEA/SUS obedecerá às normas fixadas pela União e ao disposto no Regulamento da SEA/SUS/RO, aprovado por este Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - Auditoria: o exercício das atividades de controle das ações e serviços de saúde do SUS, voltado à fiscalização da contabilidade das pessoas físicas e jurídicas que integram ou participam do SUS, visando a verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas e realização de auditorias técnicas em relação às informações constantes de documentos técnicos e contábeis do SUS;

II - Avaliação: ato pelo qual o SEA/SUS analisa a veracidade das informações em saúde prestadas pelos gestores do SUS e pelas pessoas físicas e jurídicas que participam do SUS de forma complementar, bem como a qualidade, o desempenho, a economicidade e o grau de resolutividade das ações e dos serviços executados no âmbito do SUS, observando-se as diretrizes do CES/RO enquanto instância superior.

Art. 3º - O Sistema Estadual de Auditoria do SUS/RO compreende o conjunto de ações da Secretaria de Estado da Saúde voltadas à fiscalização

mf.



GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNADOR

LEI Nº 10.211, DE 07 DE ABRIL DE 2000

Art. 1º - Fica instituído o cargo de

Art. 2º - O cargo de [faded] será

Art. 3º - [faded]

Art. 4º - [faded]

Art. 5º - [faded]

Art. 6º - [faded]

Art. 7º - [faded]

Art. 8º - [faded]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

e ao controle contábil, financeiro, patrimonial e à avaliação técnico-científica do desempenho, da qualidade e da resolutividade das ações e serviços de saúde do SUS.

§ 1º - As atividades específicas da Auditoria do SUS serão coordenadas pela Gerência de Informação, Estatística, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS e realizadas por uma Comissão Permanente, composta por médico, enfermeiro, bioquímico e contador, servidores designados pelo Secretário de Estado da Saúde, para o exercício das respectivas funções.

§ 2º - A auditoria prevista neste Regulamento se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, pela Controladoria Geral do Estado e pelo Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 3º - A fim de preservar a liberdade do exercício das funções de Auditor do SUS, o Secretário de Estado da Saúde encaminhará ao Conselho Estadual de Saúde o nome dos servidores designados para o exercício dos cargos comissionados da auditoria, obrigando-se a comunicar ao Conselho a cessação da designação, em ato fundamentado.

Art. 4º - As atividades de auditoria contábil, financeira, patrimonial, de avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e privadas que integram o Sistema Único de Saúde do Estado compreendem:

I - a avaliação dos serviços de saúde sob a gestão do Estado (os próprios, os transferidos e os contratados e conveniados com o setor privado);

II - a avaliação do Plano de Saúde Estadual;

III - a avaliação dos sistemas municipais de saúde e dos consórcios intermunicipais de saúde;

IV - avaliação dos métodos de controle, avaliação e auditoria utilizados pelos municípios;

V - análise dos relatórios de gestão instituídos nos termos do art. 6º deste Decreto.

Art. 5º - Dentro do Sistema Estadual de Auditoria do SUS/RO compete a Comissão Intergestores Bipartite - CIB as funções de ~~corregedoria~~ com atribuições de:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - analisar o relatório final dos processos de Sindicância administrativas instauradas com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na prestação de serviços de saúde, no âmbito do SUS;

II - solicitar à Gerência de Informação, Estatística, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS, a fiscalização de qualquer entidade que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, quando julgar necessário;

III - tomar as providências necessárias para apuração de qualquer denúncia de irregularidade do SUS, incluindo as veiculadas pela imprensa;

IV - cobrar os resultados das Sindicâncias realizadas de acordo com as competências e jurisdição, encaminhando-as ao Gestor responsável para tomada de providências administrativas e judiciais cabíveis, inclusive remetendo cópias ao Ministério Público Federal ou Estadual, aos Tribunais de Contas da União ou Estadual, aos Conselhos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal, respectivamente, ao Departamento de Controle e Avaliação e Auditoria do Ministério da Saúde.

§ 1º - Na consecução das atribuições previstas nos incisos I e III deste artigo caberá a Comissão Intergestores Bipartite - CIB executá-las, observando-se as diretrizes do CES/RO, enquanto instância superior.

§ 2º - O cumprimento das providências previstas no inciso IV deste artigo deverá ser precedida de homologação do Conselho Estadual de Saúde de Rondônia - CES/RO.

Art. 6º - Fica instituído o Relatório de Gestão, destinado à demonstração do cumprimento da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, através do SES/RO.

§ 1º - O relatório de gestão de que trata este artigo é composto dos seguintes documentos:

I - programação e execução orçamentária dos projetos, planos e atividades previstos nos Planos de Saúde;

II - resultados alcançados quanto à execução e prestação dos serviços de saúde e aos investimentos;

III - demonstração do quantitativo de recursos financeiros próprios alocados ao setor saúde, bem como dos recursos recebidos de outras instâncias do SUS;

R.P.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV - outros documentos que venham a ser julgados prioritários pelos órgãos colegiados do SUS.

§ 1º - Os municípios encaminharão, anualmente, ao SEA/SUS, o Relatório de Gestão, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de cópia do relatório de gestão encaminhado ao Ministério de Saúde.

§ 2º - Se da análise do Relatório de Gestão pelo SEA/SUS, resultar comprovação de malversação de recursos públicos, as conclusões serão encaminhadas à Comissão Intergestores Bipartite - CIB, na qualidade de corregedoria do SEA/SUS e ao CES/RO.

§ 3º - Compete ao Secretário Estadual da Saúde, quando comprovadas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS pelo SEA/SUS, a imediata abertura do processo administrativo próprio, com prazo máximo de 60 dias, à sua apuração.

§ 4º - A Comissão Intergestora Bipartite, quando houver qualquer impedimento por parte do órgão responsável pela apuração dos fatos, poderá solicitar a abertura de sindicância e de inquérito administrativo.

Art. 7º - É vedado ao servidor que compõe o Quadro do Pessoal do SEA/SUS:

I - manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada, objeto da auditoria;

II - auditar e avaliar entidade onde preste serviço na qualidade de profissional autônomo;

III - ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participar, de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou avaliação;

Art. 8º - O Conselho Estadual de Saúde poderá solicitar a realização de Auditoria quando houver motivo que a justifique.

Art. 9º - Comprovado o envolvimento de servidor público em irregularidades praticadas com recursos do SUS, ser-lhe-ão aplicadas as sanções previstas no Estatuto do Servidor Público, sem prejuízo das sanções decorrentes de sua responsabilidade civil e criminal igualmente comprovada.

Art. 10 - O Secretário de Estado da Saúde apresentará anualmente ao Conselho Estadual de Saúde e em audiência pública na Assembléia

M. P. i.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Legislativa, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, os dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 11 - Fica o Secretário de Estado da Saúde autorizado a baixar normas para plena execução deste Decreto, observado o Regulamento Federal do Sistema de Auditoria do SUS.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, de 06 de abril de 2000, 112º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



Deputado Natanael Silva
Secretário de Estado de Saúde
Rondônia